



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083471 - MG
(2025/0354672-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A T C G (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO - MG047778
GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO - MG222883
AGRAVADO : K E G
AGRAVADO : M E G
AGRAVADO : R A E G DE S
AGRAVADO : R C E G
AGRAVADO : R E G S
AGRAVADO : S X DE S
AGRAVADO : S B DA S
ADVOGADOS : EDUARDA MOTA DA SILVA PATERNOSTER - MG201302
FABIO PATERNOSTER BATISTA DE LIMA - MG199609

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA *POST MORTEM*. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO FALECIDO. POSSE DE ESTADO DE FILHO (NETA). INSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial pela ausência de indicação clara da alínea do art. 105, III, da Constituição Federal e pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* exige, além da posse de estado de filho, a comprovação inequívoca da vontade do falecido de assumir a condição de pai ou estabelecer vínculo parental, inclusive com efeitos patrimoniais.

3. A pretensão de afastar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a ausência de prova robusta da posse de estado de filho e da intenção do falecido, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial não ficou configurada, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados e a deficiência na demonstração analítica do dissenso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083471 - MG
(2025/0354672-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A T C G (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO - MG047778
GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO - MG222883
AGRAVADO : K E G
AGRAVADO : M E G
AGRAVADO : R A E G DE S
AGRAVADO : R C E G
AGRAVADO : R E G S
AGRAVADO : S X DE S
AGRAVADO : S B DA S
ADVOGADOS : EDUARDA MOTA DA SILVA PATERNOSTER - MG201302
FABIO PATERNOSTER BATISTA DE LIMA - MG199609

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA *POST MORTEM*. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO FALECIDO. POSSE DE ESTADO DE FILHO (NETA). INSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial pela ausência de indicação clara da alínea do art. 105, III, da Constituição Federal e pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* exige, além da posse de estado de filho, a comprovação inequívoca da vontade do falecido de assumir a condição de pai ou estabelecer vínculo parental, inclusive com efeitos patrimoniais.

3. A pretensão de afastar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a ausência de prova robusta da posse de estado de filho e da intenção do falecido, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial não ficou configurada, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados e a deficiência na demonstração analítica do dissenso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. T. C. G. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pelos seguintes fundamentos: não indicação clara da alínea do art. 105, III, e incidência da Súmula 7/STJ (fl. 695).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial foi manejado pelas alíneas "a" e "c", com demonstração de contrariedade a lei federal e divergência específica, ainda que não tenha indicado literalmente as letras (fls. 703-705).

Sustenta que o acórdão de origem exigiu requisito formal não previsto em lei para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, defendendo tratar de questão jurídica, incompatível com o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 704-705).

Aponta dissenso com o REsp 2.088.791/GO, afirmando identidade fática suficiente e reconhecimento da socioafetividade sem necessidade de manifestação formal do falecido, bastando prova robusta da posse de estado de filho (fls. 704-705).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação declaratória para reconhecer relação socioafetiva avoenga *post mortem*. Indicou vínculo entre G. F. G. e E. C. G., com efeitos quanto à neta A. T. C. G. Fundamentou pedido na posse de estado de filho (neta) e convivência pública (fls. 372-373, 383-384).

O Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido. Reconheceu filiação socioafetiva entre M. E. G. e G. F. G. com E. C. G., e a relação avoenga quanto à autora. Determinou averbação e fixou honorários, com justiça gratuita (fl. 374).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação. Concluiu pela ausência de prova robusta da posse de estado de filho e da intenção inequívoca do falecido para reconhecer a neta como filha. Registrou convivência, mas afastou reconhecimento por falta de manifestação formal, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 372):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA – *POST MORTEM* – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – RELAÇÃO SOCIOAFETIVA – ESTADO DE FILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade quando demonstrado que a parte apelante atacou as razões de decidir de forma lógica e coerente.

- Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio vem atualizando sua jurisprudência no sentido de reconhecer a existência da relação socioafetiva entre pais e filhos sem vínculo biológico, mas cujos efeitos são exatamente os mesmos dos familiares com vínculo sanguíneo. Inteligência do art. 1.593 do CC/02.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou no sentido de que os “netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão

intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana” (R Esp n. 807.849/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/8/2010).

- Nesse cenário, em situações como a dos autos, necessária se faz a análise da existência, ou não, de vínculo afetivo entre as partes envolvidas, ou seja, o exame da maternidade/paternidade socioafetiva e relação avoenga a fim de se aferir devidamente a posse do estado de filho/neto, e também no intuito de afastar ações com interesses exclusivamente patrimoniais ou de qualquer outra ordem, sendo eles contrários à situação de fato previamente estabelecida.

- **Ausente a demonstração da efetiva relação socioafetiva a caracterizar os elementos da filiação socioafetiva, ônus que cabia a parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu pretensão direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. (g.n.).**

A Corte estadual acolheu embargos para corrigir erro material na súmula (fl. 540):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA – POST MORTEM –ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabível quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos moldes do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

- Sendo constatado erro material na súmula do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para fazer constar na Súmula que foi dado provimento ao recurso.

Ressalto que não entendo jurídica a tese de que basta ser provada a criação por determinada pessoa ou casal para que, depois da morte do pretense adotante ou pai afetivo, não tendo havido manifestação expressa em vida de adoção, seja judicialmente deferida a adoção póstuma por parte de quem, podendo ter adotado, não adotou.

Penso que não é meramente a posse do estado de filho que autoriza a procedência de um pedido de adoção ou filiação socioafetiva *post mortem*. Em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou por outras conjunturas da vida, mas não a intenção de adotar.

Interpretação muito ampliativa dessa construção jurisprudencial, concebida apenas para situações excepcionalíssimas, poderia conduzir até à dificuldade de uma família incorporar uma criança e ajudar na sua criação, sendo que a sua intenção seria uma benemerência, e não um ato positivo de adoção.

Enfim, não penso que possa ser deferida adoção ou filiação socioafetiva com a mesma elasticidade que a jurisprudência vem deferindo a paternidade/maternidade socioafetiva, até porque, quando se julgam casos de paternidade/maternidade pode-se ouvir o indicado a pai e o indicado a filho e se apurar realmente como é essa relação.

No caso de uma adoção socioafetiva *post mortem*, sempre fica a dificuldade de que não se pode trazer a Juízo o morto e, por outro lado, fica sempre a perplexidade a respeito do porquê, se ele pretendia adotar, não adotou.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal se firma no sentido de que, para o reconhecimento de filiação *post mortem*, não é necessária, apenas, a posse do estado de filho, mas igualmente a vontade manifesta do falecido de estabelecer laços de paternidade, inclusive, com efeitos patrimoniais. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 2. Erro material quanto à grafia do nome do falecido sanado, sem alteração das conclusões do acórdão.
 3. A alegada contradição baseada em precedentes externos não configura contradição interna exigida pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 4. O acórdão embargado enfrentou suficientemente as questões relevantes, com fundamentação clara e coerente, afastando as alegações de omissão.
 5. A menção a dispositivo legal pertinente ao instituto da adoção, invocado na própria fundamentação do acórdão recorrido, não implica contradição ou confusão entre filiação socioafetiva *post mortem* e adoção póstuma; apenas realça a existência de premissa comum necessária ao acolhimento da pretensão de obter o reconhecimento póstumo da condição de filho, seja por adoção, seja em decorrência de vínculo sócio-afetivo, a saber, a demonstração inequívoca da vontade do falecido de assumir a paternidade do autor.
 6. Embargos de declaração não constituem a via processual adequada para prequestionar dispositivos constitucionais sem pertinência e que nunca estiveram em debate nos autos.
 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material, sem efeitos infringentes.
- (EDcl no REsp n. 1.899.329/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

GRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
 2. A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende da demonstração da vontade manifesta do adotante de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais.
 3. Agravo regimental não conhecido.
- (AgRg no REsp n. 1.371.048/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 12/8/2015).

De outra forma, como já observado, a banalização de ações de reconhecimento de paternidade *post mortem*, baseadas apenas na alegada "posse de estado de filho", pode levar ao desestímulo de atos altruísticos e solidários, com o acolhimento de sobrinhos, órfãos ou outras crianças em estado de necessidade.

No caso, não me parece que esta vontade inequívoca de adotar tenha sido comprovada. Seguem trechos das razões de decidir do Tribunal de origem (fls. 384-385):

Entretanto, após analisar cuidadosamente o feito, é possível concluir que não há prova segura de que M. E. G. e o falecido G. F. G. desejavam, no sentido jurídico da expressão, formalizar a situação de fato, inobstante tenham participado, no plano fático, na criação de E. C. G.

Some-se que M. E. G. sustenta era madrinha de E. C. G. e que não reconhece o mesmo como filho. Nesse contexto, merece registro o fato de que por anos ambos os falecidos não promoveram nenhuma diligência concreta, como por exemplo, início de processo de adoção, ou o reconhecimento da condição de filho por testamento ou documento declaratório dessa intenção, que seja capaz de servir como prova de que era sua inequívoca vontade reconhecer formalmente a paternidade de E. C. G., para o que não era empecilho o fato de possuírem pais registraes.

Ora, se assim não procedera, é presumível que a vontade do falecido, G. F. G., jamais tenha sido a de estabelecer vínculos parentais com E. C. G. e a requerente, a quem não incumbe, por mera vontade, pretender alterar essa circunstância. Destaca-se que na certidão de nascimento de ordem 10, certidão de casamento (ordem 9), certidão de óbito (ordem 11) e matrícula escolar de ordem 12 constam M. C. G. e N. F. G. como pais de E. C. G.

Não obstante, na certidão de nascimento da requerente, ora apelante, registro realizado em 10/02/2010, consta como avôs paternos N. F. G. e M. C. G. (ordem 08).

Frise-se, mais uma vez, que os documentos juntados pela requerente, embora comprovem uma forte e longa convivência de M. E. G. e G. F. G. com E. C. G.; não permitem concluir de forma segura que a primeira e o falecido tinham a real intenção de adotar E. C. G..

Nesse contexto, é correta a conclusão do Acórdão do Tribunal de Origem.

Feito este breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno não informam, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada. Com efeito a parte agravante não logrou impugnar adequadamente todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, notadamente no que se refere à ausência de afronta direta a dispositivo de lei federal e à incidência da Súmula 7/STJ.

A alegação de que teria havido impugnação específica quanto à ausência de violação aos dispositivos legais invocados não se sustenta, uma vez que as razões apresentadas limitam-se à reiteração de argumentos já expendidos, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado ou negado vigência às normas apontadas.

Do mesmo modo, não prospera a tese de afastamento da Súmula 7/STJ, pois a pretensão deduzida demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo quanto à caracterização da posse do estado de filha, providência vedada nesta instância.

Desta forma, não havendo argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.471 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354672-2

Número de Origem:
10000243860129006 50045151620228130153

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A T C G (MENOR)

REPR. POR : M T C

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO - MG047778

GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO - MG222883

AGRAVADO : K E G

AGRAVADO : M E G

AGRAVADO : R A E G DE S

AGRAVADO : R C E G

AGRAVADO : R E G S

AGRAVADO : S X DE S

AGRAVADO : S B DA S

ADVOGADOS : EDUARDA MOTA DA SILVA PATERNOSTER - MG201302

FABIO PATERNOSTER BATISTA DE LIMA - MG199609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO SÓCIO
AFETIVO PÓS MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A T C G (MENOR)

REPR. POR : M T C

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO - MG047778

GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO - MG222883

AGRAVADO : K E G

AGRAVADO : M E G

AGRAVADO : R A E G DE S

AGRAVADO : R C E G

AGRAVADO : R E G S

AGRAVADO : S X DE S

AGRAVADO : S B DA S

ADVOGADOS : EDUARDA MOTA DA SILVA PATERNOSTER - MG201302

FABIO PATERNOSTER BATISTA DE LIMA - MG199609

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026